



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a criar o Núcleo de Arte e Educação Especial de Montenegro (NAEE).

A mensagem justificativa informa que a criação deste núcleo busca oferecer atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais que frequentam as Escolas da Rede Municipal de Ensino, proporcionando o desenvolvimento suas potencialidades através da Arte e Cultura e trabalhar com as adaptações e valorização através de estratégias de planejamento, buscando oferecer respostas educativas às necessidades educacionais dos alunos, tendo como finalidade a missão de educar sobre um conjunto de valores que assume e orientam todos aqueles que compõem sua comunidade. O NAEE será formado por técnicos interdisciplinares e multiprofissionais que garantiram o apoio pedagógico e atendimento multidisciplinar às escolas e informações e orientações às famílias dos alunos atendidos.

Sobreveio resposta ao ofício expedido pela Casa Legislativa e Mensagem Retificativa, com o seguinte teor:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício n.º 77/2023/CM, informamos que o respectivo projeto de Lei vem cumprir uma exigência do próprio Conselho Municipal de Educação que, na Resolução n.º 26/2022, em seu art. 5º inciso XI coloca como incumbência do Poder Público implementar um setor de atendimento aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação:

Art. 5º Incumbe ao poder público e às mantenedoras, em prol dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

... XI- constituir e fazer funcionar um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

A retificação do Projeto de Lei visa atender a orientação da SMF, que opina desfavorável à criação de novas despesas com pessoal, dessa forma, foi retirada a função gratificada do Coordenador do Núcleo.

PROJETO DE LEI N.º 32, DE 09 DE MARÇO DE 2023.

Cria o Núcleo de Arte e Educação Especial/Inclusiva de Montenegro (NAEE) e dá outras providências.

.....
Art. 9º ...

...

§ 2º O Coordenador do Núcleo de Arte e Educação Especial/Inclusiva de Montenegro (NAEE) receberá FG 5 conforme art. 39, inciso I da Lei Complementar n.º 3943/2003.
§ 2º Os servidores da equipe pedagógica do Núcleo de Arte e Educação Especial/Inclusiva de Montenegro (NAEE) deverão comprovar formação e experiência na área de Educação Especial Inclusiva, podendo ser servidores efetivos e/ou contratados.

Atenciosamente,

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

Nobres Edis. Muito embora o Executivo Municipal alegue que o presente Projeto de Lei está a cumprir o disposto na Resolução nº 26/2022, a qual em seu art. 5^a, XI estabeleceu como uma incumbência do Poder Público implementar um setor de atendimento aos estudantes com deficiência, transtorno do aspecto autista e altas habilidades/superdotação, junto à referida Resolução existem disposições não atendidas pela lei ora objeto de análise.

Primeiramente, verifica-se que é elementar que o município implemente habilidades em seu corpo docente para atender às necessidades dos estudantes que recebe, fato que já deveria estar em pleno funcionamento há anos, haja vista que não é de hoje tal necessidade.

Em prosseguimento, também me parece elementar que o fato de ter havido uma Resolução do Conselho Municipal de Saúde, por si só, não alcança ao Executivo Municipal proceder à criação de legislação específica sem o cotejo do Conselho Municipal referente. Ora, a Resolução concluiu a necessidade da criação de uma lei, mas não aprovou tal legislação, ao ponto que, na época sequer existia.

A Lei Municipal nº 6.659/2019, a qual reestruturou o Conselho Municipal de Educação, estabeleceu o seguinte, junto aos artigos 1º e 9º:

Art. 1º. Observada a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Federal nº 9.394/1996 e demais normativas pertinentes à educação escolar, fica reestruturado o **Conselho Municipal de Educação de Montenegro**, como órgão colegiado, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com **funções normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora, propositiva e fiscalizadora no planejamento e na execução da política educacional do Município**.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação é órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, com autonomia no exercício de suas funções.

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

IV – **acompanhar:**

b) **e manifestar-se sobre a execução dos projetos educacionais do Município;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



VIII – participar das discussões sobre o plano de educação para o âmbito do município;

O presente Projeto de Lei não foi alcançado ao Conselho Municipal de Educação, para o cumprimento no previsto no art. 9º, IV “b” e VIII, da Lei nº 6.659/2019, motivo pela qual entendo que o fato de ter havido a Criação da Resolução no ano de 2022, não há a supressão do previsto na lei acima vergastada.

Se houver, então que venha aos autos do presente Projeto de Lei, Ata firmada pelo Conselho Municipal de Educação, dando conta da não necessidade do mesmo na análise do presente Projeto.

Por fim, resta afirma que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º, da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais já remansosos, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública.

Montenegro-RS, 17 de março de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961